



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA DE Nº 38 DE 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE À SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO, CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 35 DE 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE A IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, SERVIDORA DO QUADRO TEMPORÁRIO, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 36 DE 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE A NOELIA SILVA RODRIGUES, SERVIDORA DO QUADRO TEMPORÁRIO, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 37 DE 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE A UÉLIA OLIVEIRA SILVA, SERVIDORA DO QUADRO TEMPORÁRIO, 120 (CENTO E VINTE) DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 39 DE 15 DE ABRIL DE 2025 - DISPÕE SOBRE O RETORNO ÀS ATIVIDADES APÓS CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA DO QUADRO EFETIVO QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 52, 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE A FUNCIONÁRIA ELEINE MAGALHÃES DIAS, 30 DIAS DE FÉRIAS.
- PORTARIA Nº 53, 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE AO FUNCIONÁRIO DAMIÃO GUIMARÃES CÂNDIDO, 30 DIAS DE FÉRIAS.
- PORTARIA Nº 54, 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE A FUNCIONÁRIA NOEMIA NEVES E SOUZA, 30 DIAS DE FÉRIAS.
- PORTARIA Nº 55, 15 DE ABRIL DE 2025 - CONCEDE A FUNCIONÁRIA ADRIANA DA SILVA BARBOSA SANTOS, 30 DIAS DE FÉRIAS.

LICITAÇÕES

CREENCIAMENTO

- ATA Nº 12 DO CREENCIAMENTO Nº 001/2024 - QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E PESSOA(S) JURÍDICA(S) PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMO: CLÍNICA GERAL, GENERALISTA, PSIQUIATRIA, CIRURGIA GERAL, ORTOPEDIA, GINECO-OBSTETRÍCIA, CARDIOLOGIA, ANESTESIA, UROLOGIA, DERMATOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, NEUROLOGIA, ENDOCRINOLOGIA, PEDIATRIA, ULTRASSONOGRRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, COLONOSCOPIA, ENDOSCOPIA, TESTE DO OLHINHO E ATENDIMENTO AMBULATORIAL, INCLUINDO ENTRE ELAS FERISTAS DE TODAS ESSAS CATEGORIAS MÉDICAS, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, CAPS, PROGRAMA MELHOR EM CASA, ATENÇÃO BÁSICA (USF'S E UBS) E AUTORIZADOR AIH E TFD.

CONTRATOS

- CONTRATO Nº 025/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ENDEMIAS, CUJO



TRABALHO SERÁ REALIZADO EM EQUIPE DENTRO DAS COMUNIDADES E NA SEDE DESTA MUNICÍPIO, VISANDO À PREVENÇÃO E O COMBATE A DOENÇAS QUE PODEM CAUSAR EPIDEMIA OU ENDEMIAS NESSE MUNICÍPIO.

- CONTRATO Nº 026/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E/OU ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS DESTA OU DO SEU TITULAR, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAIS SUPERIORES, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO NO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS, PROCESSO LEGISLATIVO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL E/OU COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO BASEADO NO DECRETO-LEI Nº 201/67.

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO Nº 025/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ENDEMIAS, CUJO TRABALHO SERÁ REALIZADO EM EQUIPE DENTRO DAS COMUNIDADES E NA SEDE DESTA MUNICÍPIO, VISANDO À PREVENÇÃO E O COMBATE A DOENÇAS QUE PODEM CAUSAR EPIDEMIA OU ENDEMIAS NESSE MUNICÍPIO.
- EXTRATO DE CONTRATO Nº 026/2025. INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E/OU ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS DESTA OU DO SEU TITULAR, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAIS SUPERIORES, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO NO JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS, PROCESSO LEGISLATIVO PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES MUNICIPAL E/OU COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO BASEADO NO DECRETO-LEI Nº 201/67.

EDITAIS

- EDITAL Nº 03/2025 - REGULAMENTO DO CAMPEONATO RIACHENSE 2025.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 100/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.015/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA.
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 101/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.143/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: NOELIA SILVA RODRIGUES
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.564/2025 OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: UELIA OLIVEIRA SILVA
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 103/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.770/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR REQUERENTE: CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ
- DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.886 - OBJETO: SOLICITAÇÃO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES APÓS CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO REQUERENTE: QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA.



PARECERES

- PARECER JURÍDICO Nº 56/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.015/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA
- PARECER JURÍDICO Nº 57/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.143/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: NOELIA SILVA RODRIGUES.
- PARECER JURÍDICO Nº 58/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.564/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE REQUERENTE: UELIA OLIVEIRA SILVA.
- PARECER JURÍDICO Nº 59/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.770/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR REQUERENTE: CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ.
- PARECER JURÍDICO Nº 60/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.886 - OBJETO: SOLICITAÇÃO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES APÓS CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO REQUERENTE: QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA.





GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA DE Nº 38 DE 15 DE ABRIL DE 2025

*Concede à servidora do quadro efetivo, **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, licença para tratar de interesse particular, e dá outras providências.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Legislação Municipal, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Servidora do quadro efetivo **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, licença sem remuneração para tratar de interesse particular, pelo período de até 02 (dois) anos, nos termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Art. 2º - O período de gozo da referida licença iniciar-se-á na presente data, podendo estender-se até 15 de abril de 2027.

Art. 3º - A referida licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido da Servidora ou por interesse da Administração Pública.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 35 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

*Concede a **IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, servidora do quadro temporário, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, e dá outras providências.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a **IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, servidora do quadro temporário desta Prefeitura Municipal, matrícula nº 1044619, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professora, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 07 de fevereiro de 2025 a 07 de junho de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 36 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Concede a NOELIA SILVA RODRIGUES, servidora do quadro temporário, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a **NOELIA SILVA RODRIGUES**, servidora do quadro temporário desta Prefeitura Municipal, matrícula nº 1044717, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professora, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 18 de fevereiro de 2025 a 18 de junho de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 37 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

Concede a UÉLIA OLIVEIRA SILVA, servidora do quadro temporário, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a **UÉLIA OLIVEIRA SILVA**, servidora do quadro temporário desta Prefeitura Municipal, matrícula nº 1046059, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Agente de Biblioteca, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, pelo período de 05 de abril de 2025 a 03 de agosto de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 39 DE 15 DE ABRIL DE 2025.

*Dispõe sobre o retorno às atividades após concessão de licença sem remuneração da Servidora do quadro efetivo **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, e dá outras providências.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, SR. JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o disposto do § 1º do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o retorno às atividades após concessão de licença sem remuneração do Servidor do quadro efetivo **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 535, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de março de 2000, 15 de julho de 2024, a partir de 22 de abril de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.885.912/0001-30
CEP 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BA
TELEFONE: (77) 3457-2628
E-MAIL: secsauderiacho@hotmail.com



PORTARIA Nº 52, 15 DE ABRIL DE 2025.

Concede a funcionária ELIENE MAGALHÃES DIAS, 30 (trinta) dias de férias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a funcionária, **Eliene Magalhães Dias**, Técnica em enfermagem, efetiva deste município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 30 (trinta) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2024, a serem gozadas no período de 01 de maio de 2025 a 30 de maio de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

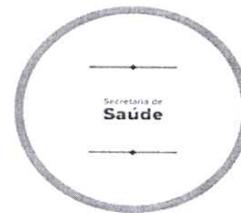
Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2025.


Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 02/2025, 01 de Janeiro de 2025.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.885.912/0001-30
CEP 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BA
TELEFONE: (77) 3457-2628
E-MAIL: secsauderiacho@hotmail.com



PORTARIA Nº 53, 15 DE ABRIL DE 2025.

Concede ao funcionário DAMIÃO GUIMARÃES CÂNDIDO, 30 (trinta) dias de férias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao funcionário, **Damião Guimarães Cândido**, técnico em radiologia, efetivo deste município, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, 30 (trinta) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2024, a serem gozadas no período de 01 de maio de 2025 a 30 de maio de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

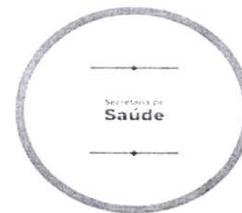
Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2025.


Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 02/2025, 01 de Janeiro de 2025.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.885.912/0001-30
CEP 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BA
TELEFONE: (77) 3457-2628
E-MAIL: secsauderiacho@hotmail.com



PORTARIA Nº 54, 15 DE ABRIL DE 2025.

Concede a funcionária NOEMIA NEVES E SOUZA, 30 (trinta) dias de férias.

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a funcionária, **Noemia Neves e Souza**, agente comunitário de saúde, efetivo deste município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 30 (trinta) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2024, a serem gozadas no período de 01 de maio de 2025 a 30 de maio de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

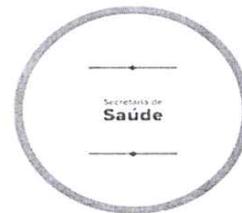
Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2025.


Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 02/2025, 01 de Janeiro de 2025.





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.885.912/0001-30
CEP 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BA
TELEFONE: (77) 3457-2628
E-MAIL: secsauderiacho@hotmail.com



PORTARIA Nº 55, 15 DE ABRIL DE 2025.

Concede a funcionária ADRIANA DA SILVA BARBOSA SANTOS, 30 (trinta) dias de férias.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do município de Riacho de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

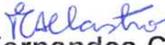
RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a funcionária, **Adriana da Silva Barbosa Santos**, agente comunitário de saúde, efetivo deste município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 30 (trinta) dias de férias referente ao período aquisitivo de 2024, a serem gozadas no período de 15 de maio de 2025 a 13 de junho de 2025, em obediência ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Secretária Municipal de Saúde de Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2025.


Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 02/2025, 01 de Janeiro de 2025.





FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30
RUA GERCINO COELHO, Nº 145, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

ATA Nº 12 DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2024

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025, às dez horas, na Sala ateniense para avaliação dos documentos do credenciamento 001/2024 que tem por objeto a contratação de pessoa(s) física(s) e pessoa(s) jurídica(s) para a prestação de serviços médicos como: Clínica Geral, Generalista, Psiquiatria, Cirurgia Geral, Ortopedia, Gineco-Obstetrícia, Cardiologia, Anestesia, Urologia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Endocrinologia, Pediatria, Ultrassonografia, Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Colonoscopia, Endoscopia, Teste do Olhinho e Atendimento Ambulatorial, incluindo entre eles feristas de todas essas categorias médicas, para atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede pública municipal de saúde no Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho, CAPS, Programa Melhor em casa, Atenção Básica (USF's e UBS) e autorizador AIIH e TFD, interessados (as) em prestar serviços de saúde abaixo descritos, no desenvolvimento e apoio das atividades da gestão em saúde do Município de Riacho de Santana/Bahia, situada à Rua Gercino Coelho, nº 145, Centro, Riacho de Santana/BA, reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, instituída pela Portaria nº 01/2025 de 13 de janeiro de 2025, para análise e ratificação das documentações e propostas apresentadas a esta Comissão, conforme rege o Edital do Credenciamento nº 001/2024. Em ato contínuo o Presidente da Comissão Especial de Credenciamento (CEC), informa que apresentou os documentos as seguintes pessoas jurídicas:

1 – CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES ALVES LTDA, CNPJ 58.355.351/0001-03, que se interessa em credenciar no dia 28 de março de 2025, entregando os documentos conforme exigências editalícias da qual propôs-se credenciar:

LOTE II					
ITEM	UNIDADE DE SAÚDE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT. ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
52	Unidade de Saúde da Família	Médico Generalista em Unidade de Saúde da Família (USF) 40hs semanal (ZONA RURAL)	06	RS 12.453,67	RS 74.722,02
VALOR TOTAL					RS 74.722,02

1 – APF SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 53.439.686/0001-88, que se interessa em credenciar no dia 26 de março de 2025, entregando os documentos conforme exigências editalícias da qual propôs-se credenciar:

LOTE II					
ITEM	UNIDADE DE SAÚDE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT. ANUAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
51	Unidade de Saúde	Médico Generalista	06	RS 12.453,67	RS 74.722,02

[Assinaturas manuscritas]





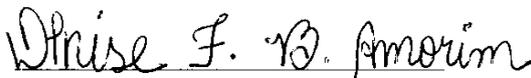
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 13.885.912/0001-30
RUA GERCINO COELHO, Nº 145, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

da Família	em Unidade de Saúde da Família (USF) 40hs semanal (SEDE)			
VALOR TOTAL				RS 74.722,02

Estando o mesmo habilitado no credenciamento para prestar os serviços.

Λ(s) pessoa(s) jurídica(s) supracitada apresentaram todos os documentos exigidos para o credenciamento, estando apta a realizar o contrato e a prestar os serviços. O Presidente da CEC informou aos presentes que os valores de todos os serviços estão pré-estabelecidos no instrumento convocatório da qual os credenciados tiveram acesso, dos quais são fixos e que deverão os mesmos prestar os serviços em conformidade com o Edital e Minuta de Contrato, que serão apensos ao Processo Administrativo. Λ(s) pessoa(s) jurídica(s) supracitadas ficaram devidamente credenciadas por apresentarem os documentos exigidos para a habilitação, estando apta a celebrar Contrato de Prestação de Serviços com o Município de Riacho de Santana-BA. O Presidente informou a todos que o Credenciamento continua em aberto pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir do ato da publicação do aviso, para que eventuais interessados possam participar do credenciamento, e que, posteriormente realizará sessão para informar quais Pessoas Físicas ou Jurídicas se credenciaram, por fim, abriu a palavra aos presentes da qual fazem presentes as Pessoas jurídicas interessadas no credenciamento para se manifestarem acerca das alegações que entender cabíveis, nada mais foi dito e a tratar, a Comissão encerrou os trabalhos e solicitou que fosse lavrada esta ata que depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim Maria Nilza dos Santos Fernandes de Souza, Membro da Comissão Especial de Credenciamento e demais presentes.

Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2025.


Denise Fernandes Barbosa Amorim
Presidente da CEC


Maria Nilza dos Santos Fernandes de Souza
Membro da CEC


Plínio Dias Cardoso Júnior
Membro Suplente da CEC





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025
CONTRATO Nº 025/2025**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Monsenhor Tobias, 321- Cidade de Riacho de Santana – BA, inscrito no CNPJ sob nº 14.105.191/0001-60, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. João Vitor Martins Laranjeira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro de Carvalho, nº 206, Bairro Belém, município de Riacho de Santana – Estado da Bahia, RG n.º 09583397-83, SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.550.085-48, e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO DE SANTANA-BA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.885.912.0001-30, com sede à Rua Gercino Coelho, nº 145, Bairro Centro, Riacho de Santana- BA, CNES 7129408, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo, doravante denominada **LOCATÁRIOS** e, do outro lado Alice Graziella Saraiva Seixas, inscrita no CPF sob o nº 081.466.475-02, RG nº 21.395.980-16 SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Presidente João Goulart, nº 121, Castelo Branco, Riacho de Santana-BA, CEP 46.470-000, doravante denominada **LOCADORA**, perante as testemunhas abaixo firmadas, resolvem pactuar o presente Contrato, resultado da **INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025**, deflagrado do **Processo Administrativo N.º 022/2025**, cuja celebração foi autorizada sob o parecer da Procuradoria Geral deste Município, neste ato representada pelo Bel. Danilo Alves da Silva, regido pelo disposto na Lei Federal n.º 14.133/21 de 01 de abril de 2021, atendidas as cláusulas e condições que anunciam a seguir e do qual ficam fazendo parte integrante, independente de transcrição, os documentos:

FUNDAMENTO DO CONTRATO: Este contrato decorre do Processo Administrativo nº 022/2025 fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

1.1 Constitui objeto do presente contrato a locação do imóvel localizado no endereço Rua Rui Barbosa, nº 26, bairro Castelo Branco, Zona Urbana, na cidade de Riacho de Santana-BA, CEP: 46.470-000, de propriedade de Alice Graziella Saraiva Seixas, para abrigar as instalações do Programa de Endemias, cujo trabalho será realizado em equipe dentro das comunidades e na sede deste município, visando à prevenção e o combate a doenças que podem causar epidemia ou endemia nesse município.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCADORA.

2.1 A **LOCADORA** obriga-se a:

- 2.1.1 Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina;
- 2.1.2 Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- 2.1.3 Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- 2.1.4 Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 2.1.5 Realizar, junto com o **LOCATÁRIO**, a vistoria do imóvel por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do seu estado.
- 2.1.6 Responder pelos danos ao patrimônio do **LOCATÁRIO** decorrentes de seus atos, bem como de vícios e defeitos anteriores à locação, como desabamentos decorrentes de vícios redibitórios, incêndios provenientes de vícios pré-existentes na instalação elétrica etc;
- 2.1.7 Responder pelos débitos de qualquer natureza anteriores à locação;
- 2.1.8 Responder pelas obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel, como impostos e taxas.
- 2.1.9 Responder pelas contribuições de melhoria incidentes sobre o imóvel, ante o disposto no art. 8º, §3º, do Decreto-Lei n. 195/67;
- 2.1.10 Pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem, bem como IPTU;
- 2.1.11 Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas existentes (ar-condicionado, combate a incêndio, hidráulico, elétrica e outros porventura existentes);
- 2.1.12 Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





2.1.13 Informar ao LOCATÁRIO quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO.

3.1 O **LOCATÁRIO** obriga-se a:

- 3.1.1 Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
- 3.1.2 Servir-se do imóvel para o uso convencionado, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- 3.1.3 Realizar, junto com a LOCADORA a vistoria do imóvel, por ocasião da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel.
- 3.1.4 Manter o imóvel locado em condições de limpeza, de segurança e de utilização;
- 3.1.5 Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.
- 3.1.6 Comunicar à LOCADORA qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 3.1.7 Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo da LOCADORA, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991;
- 3.1.8 Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;
- 3.1.9 Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito da LOCADORA;
- 3.1.10 Comunicar à LOCADORA o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- 3.1.11 Entregar imediatamente à LOCADORA os documentos de cobrança de tributos, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO;
- 3.1.12 Pagar as despesas de telefone, energia elétrica, gás (se houver), água e esgoto;
- 3.1.13 Permitir a vistoria do imóvel pela LOCADORA ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese de sua alienação, quando não possuir interesse no exercício do direito de preferência de aquisição (artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991);
- 3.1.14 Obriga-se a não transferir este Contrato, não sublocar, não ceder ou emprestar, sob qualquer pretexto e, de igual forma, alterar a destinação da locação, não constituindo o decurso do tempo, por si só, na demora da LOCADORA reprimir a infração.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

- 4.1 O LOCATÁRIO poderá realizar todas as obras, modificações ou benfeitorias sem prévia autorização ou conhecimento da LOCADORA, sempre que a utilização do imóvel estiver comprometida ou na iminência de qualquer dano que comprometa a continuação do presente contrato;
 - 4.1.1 As benfeitorias necessárias que forem executadas nessas situações serão posteriormente indenizadas pela LOCADORA;
- 4.2 As **benfeitorias úteis**, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção;
 - 4.2.1 Na impossibilidade da obtenção da prévia anuência da LOCADORA, é facultado ao LOCATÁRIO a realização da benfeitoria útil sempre que assim determinar o interesse público devidamente motivado;
 - 4.2.2 As benfeitorias úteis não autorizadas pela LOCADORA poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
- 4.3 As **benfeitorias voluptuárias** serão indenizáveis caso haja prévia concordância da LOCADORA;
 - 4.3.1 Caso não haja concordância da indenização, poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.
- 4.4 O valor de toda e qualquer indenização poderá ser abatido dos aluguéis, até integral ressarcimento, no limite estabelecido pelas partes, mediante termo aditivo.
- 4.5 Caso as modificações ou adaptações feitas pelo LOCATÁRIO venham a causar algum dano ao imóvel durante o período de locação, este dano deve ser sanado às expensas do LOCATÁRIO.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





4.6. Finda a locação, será o imóvel devolvido à LOCADORA, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO, PRORROGAÇÃO E RESTITUIÇÃO.

5.1 O prazo do presente Contrato será de 01 (um) ano, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.245/91 a contar da data de sua assinatura.

5.2 Os efeitos financeiros da contratação só terão início a partir da data da entrega das chaves.

5.3 O prazo de vigência poderá ser prorrogado, enquanto houver necessidade pública, por consenso entre as partes e mediante Termo Aditivo, com base no art. 107 da Lei 14.133/2021.

5.4 A prorrogação do prazo de vigência dependerá da comprovação pelo LOCATÁRIO de que o imóvel satisfaz os interesses municipais, da compatibilidade do valor de mercado e da anuência expressa da LOCADORA, mediante assinatura do termo aditivo.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO.

6.1 O **MUNICÍPIO** pagará à LOCADORA o aluguel mensal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

6.2 No valor global desta contratação, já estão incluídas todas as despesas correspondentes à mão-de-obra, impostos e taxas de qualquer natureza, emolumentos, seguros, inclusive contra acidentes de trabalho, encargos sociais, bem como os de natureza tributária, trabalhista, previdenciária, contribuições sociais, fiscais e parafiscais, não cabendo nenhum pagamento adicional, além das hipóteses expressamente previstas neste Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE.

7.1 Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice de Preços para o Consumidor Amplo – IPCA, medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.

7.2 Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, a LOCADORA aceitará negociar a adoção de preço compatível ao mercado de locação do município em que se situa o imóvel.

7.3 O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

8.1 As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias vigentes:

	Dotações	Previsão de Despesas	Saldo Orçamentário
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		

9. CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO.

9.1 A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante da Administração, a ser nomeado mediante Portaria, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

9.1.1 A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da LOCADORA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade do LOCATÁRIO ou de seus agentes e prepostos.

9.1.2. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9.1.3. A gestão e fiscalização do contrato seguirão as disposições da Lei n. 14.133/21 e os atos normativos regulamentares correspondentes.

9.1.4. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

9.1.5. A LOCADORA poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

9.1.6. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Público Dênio Jaques Fagundes Barbosa, designado mediante Portaria n.º 43/2025, de 07 de abril de 2025, com autoridade para exercer, em seu nome, toda e qualquer ação de orientação geral, controle e fiscalização da execução contratual.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará a LOCADORA, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal e nos moldes da Lei 14.133/2021 e do Decreto n. 966, de 14 de março de 2022, ou outro que venha a substituí-lo, às penalidades de:

a. Advertência em razão do descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à lei, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave ou inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a aplicação de sanção mais grave;

b. Multa:

b.1. Moratória de 0,3% por dia de atraso injustificado, sobre o valor mensal da contratação;

b.2. Compensatória: entre 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução parcial ou total do objeto;

b.2.2. considera-se inexecução total do contrato o atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento do prazo estabelecido no contrato ou entre as partes;

b.2.3. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a administração pública municipal.

b.2.4. A aplicação de multa moratória não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato cumulada de outras sanções previstas na Lei federal n.º 14.133, de 2021.

b.2.5 Será de 15%(quinze por cento) sobre o valor do Contrato a multa, em caso de recusa do adjudicatário em assinar o Contrato dentro de 05(cinco) dias úteis, contados da data da convocação;

c. Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até três anos, a ser aplicada quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:

I. Der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no inciso I do art. 155 da Lei federal n.º 14.133/21, ou que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II. Der causa à inexecução total do contrato;

III. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

IV. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado.

d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, no caso de:

I. a LOCADORA apresentar declaração ou documentação falsa para a celebração do contrato ou em sua execução;

II. a LOCADORA fraudar a ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do contrato;

V. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013

10.1.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

10.1.2. Na aplicação das sanções serão considerados:





- I- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II- as peculiaridades do caso concreto;
- III- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV- os danos que dela provierem para a Administração Pública;

10.2 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, Decreto n. 966, de 14 de março de 2022, ou outro que vier a substituí-lo.

10.3. As multas devidas e/ou prejuízos causados ao LOCATÁRIO serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente.

10.4. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1. Este contrato poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo, para melhor adequação ao atendimento da finalidade de interesse público a que se destina e para os casos previstos neste instrumento, sendo assegurada à LOCADORA a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

11.2. Se, durante a locação, a coisa locada se deteriorar, sem culpa do LOCATÁRIO e o imóvel ainda servir para o fim a que se disponha, a este caberá pedir redução proporcional do valor da locação;

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

12.1 O LOCATÁRIO, no seu lícito interesse, poderá extinguir este contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta à LOCADORA, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

12.1.1 A extinção por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos ao LOCATÁRIO, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste instrumento.

12.2 Também constitui motivo para a extinção do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

12.3 Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, tais como incêndio, desmoronamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior etc., o LOCATÁRIO poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

12.4 O procedimento formal de extinção contratual terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente à LOCADORA, por via postal, com aviso de recebimento, ou endereço eletrônico.

12.5 Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO.

13.1 - Caberá ao LOCATÁRIO providenciar, por sua conta, a publicação resumida do Contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que é condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceitua o art. 94 da Lei 14.133/2021.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

14.1 Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pelo LOCATÁRIO, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei nº 14.133, de 2021, subsidiariamente, bem como nos demais atos normativos correlatos, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





15.1 Fica eleito o foro do Município de Riacho de Santana-Bahia, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha se tornar, para dirimir quaisquer questões que possam advir do presente Contrato.

E assim, por estarem assim justas e acordadas, após lido e achado conforme, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo nominadas.

Riacho de Santana-Bahia, 07 de abril de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
LOCATÁRIO

TAINÁ EREMITA FERNANDES CARDOSO DE CASTRO IVO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LOCATÁRIA

ALICE GRAZIELLA SARAIVA SEIXAS
CPF N.º 081.466.475-02
LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1) _____
CPF N.º

2) _____
CPF N.º

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





CONTRATO Nº 026/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA.

Pelo presente Contrato de prestação de serviços que, entre si fazem, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.105.191/0001-60, com endereço à Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro, Município de Riacho de Santana – BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. João Vitor Martins Laranjeira, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Ribeiro de Carvalho, nº 206, Bairro Belém, município de Riacho de Santana-Estado da Bahia, RG n.º 09583397-83, SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.550.085-48, doravante denominada **CONTRATANTE** e a empresa **VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, registrado na OAB/BA sob o número 4103/2018 e CNPJ n. 30.774.926/0001-03, com sede na Alameda Salvador, nº 1.057, Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1016, 1017 e 1018, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41.820-790, representada pelo senhor Sr. Fernando Vaz Costa Neto, com inscrição na OAB/BA de nº 25.027, portador da Carteira de Identidade nº 08147208-03, expedida pela SSP-BA, e CPF nº 803.160.185-20, residente e domiciliado na Rua Encontro das Árvores, nº 97, casa 10, Jardim Plakaford, Salvador-BA, CEP 41.612-0510, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram entre si o presente contrato, resultado da Inexigibilidade nº 009/2025, deflagrada do Processo Administrativo n.º 025/2025, observadas as disposições da Lei Federal de n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a **prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica em Administração Pública, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou acompanhamento de demandas judiciais e/ou administrativas deste ou do seu titular, perante o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Federal da 1ª Região, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais, Processo Legislativo para apuração de denúncias perante a Câmara de Vereadores Municipal e/ou Comissões Especiais de Inquérito baseado no Decreto-lei nº 201/67.**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PESSOA JURIDICA	QUANT	VALOR POR PARCELA	VALOR GLOBAL
01	Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica em Administração Pública, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou acompanhamento de demandas judiciais e/ou administrativas deste ou do seu titular, perante o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Federal da 1ª Região, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais, Processo Legislativo para apuração de denúncias	VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	12 meses	R\$20.000,00	R\$240.000,00





	perante a Câmara de Vereadores Municipal e/ou Comissões Especiais de Inquérito baseado no Decreto-lei nº 201/67.				
VALOR GLOBAL: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).					

- 1.1 São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:
- 1.1.1 ETP – Estudo Técnico Preliminar
- 1.1.2 TR – Termo de Referência;
- 1.1.3 Proposta do Contratado

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO.

- 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, por interesse de ambas as partes, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 3.1 Os trabalhos consistem em prestação de serviços jurídicos compreendendo precipuamente:

I - prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica em Administração Pública, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou acompanhamento de demandas judiciais e/ou administrativas deste ou do seu titular, perante o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Federal da 1ª Região, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais, Processo Legislativo para apuração de denúncias perante a Câmara de Vereadores Municipal e/ou Comissões Especiais de Inquérito baseado no Decreto-lei nº 201/67;

II - Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos;

III - Prestação de serviços especializados de defesa judicial e administrativa do município;

IV - Atuação em ações de improbidade administrativa e responsabilização de agentes públicos;

V - Consultoria e defesa jurídica no âmbito da responsabilidade civil do ente público;

VI - Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica em parcerias público-privadas (PPPs) e concessões;

4. CLÁUSULA TERCEIRA – DA GESTÃO CONTRATUAL

- 4.1 A Fiscalização deste contrato ficará a cargo do Servidor Público Matheus Henrique da Rocha Teodoro, OAB/BA 75.650, designado através da Portaria nº 26/2025 de 11 de abril de 2025.
- 4.2 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, *caput*).
- 4.3 As despesas inerentes à execução deste contrato, tais como custas judiciais e cartorárias, honorários periciais, despesas com fotocópias, deslocamento e hospedagem dos profissionais da CONTRATADA a serviço do contratante, as quais deverão ser completamente reembolsas pelo CONTRATANTE no mês seguinte ao da apresentação de seus comprovantes.

5. CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

- 5.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. CLÁUSULA QUINTA – DA AFERIÇÃO E PAGAMENTO

6.1 Preço

- 6.1.1 O valor dos honorários propostos pelos serviços é no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).





6.2 Forma de pagamento

- 6.2.1 O pagamento será realizado em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada.
- 6.2.2 O pagamento será realizado em até 60 (sessenta) dias após emissão de nota fiscal emitida pela contratada e relatório de prestação de serviço pelo fiscal de contrato.
- 6.2.3 O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito no banco Caixa Econômica Federal, Agência 4800, conta corrente nº 00000548-1 – Op. 003.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1 São obrigações do Contratante:
- 7.1.1 Se responsabilizar, na hipótese de prévio requerimento, pelo envio de todas as informações necessárias à execução dos serviços pela contratada como cópias de legislações municipais, documentos contábeis, entre outros indispensáveis à prestação dos serviços.
- 7.1.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 7.1.3 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência;
- 7.1.4 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 7.1.5 Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- 7.1.6 Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

8 CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 8.1 A contratada se responsabiliza pela execução do serviço jurídicos relacionados dos quais poderão, a seu critério, ser prestados no conjunto com outros profissionais sejam seus advogados sócios no corpo de profissionalismo associados.
- 8.2 O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 8.2.1 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;
- 8.2.2 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);
- 8.2.3 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.2.4 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

9 CLÁUSULA DÉCIMA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:
- der causa à inexecução parcial do contrato;
 - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
 - der causa à inexecução total do contrato;
 - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
 - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
 - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
 - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
 - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;





- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 9.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:
- i) **Advertência**, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) **Impedimento de licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) **Declaração de inidoneidade para licitar e contratar**, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei)
- iv) **Multa** moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;
- 9.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º)
- 9.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).
- 9.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)
- 9.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).
- 9.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 9.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 9.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :
- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- 9.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)
- 9.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160).
- 9.9 O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de





publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161)

9.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

10 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

10.1 O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

10.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

10.2.1 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

10.3O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

10.3.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

10.3.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

10.3.3 Indenizações e multas.

10.3.4 O contrato poderá ser rescindido unilateralmente ou por interesse de ambas as partes.

10.3.4.1 O contratado poderá solicitar a rescisão do presente contrato mediante aviso prévio de 30 dias ao contratante procedendo na defesa dos interesses da Administração Pública até a sua substituição que dá-se-á no prazo acima referido.

11 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.01 – Gabinete do Prefeito		
Projeto/Atividade	2015 – Gestão do Gabinete do Prefeito		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.35.0000 – Serviços de Consultoria		

12 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

12.1 Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

13 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

13.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos Arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

14 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO

14.1 Incumbirá ao Contratante providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

15 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FORO

15.1 Elegem as partes Contratantes o Foro da Comarca de Riacho de Santana/BA, dirimir para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela





conciliação, conforme art. 92, §1º da Lei nº 14.133/21. E por assim estarem justas e Contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo-assinadas, a tudo presentes.

Riacho de Santana, Estado da Bahia, em 11 de abril de 2025.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA
CNPJ sob o nº 14.105.191/0001-60
Prefeito Municipal
Contratante

Vaz & Lomanto Advocacia e Consultoria
CNPJ nº 30.774.926/0001-03
Fernando Vaz Costa Neto
Contratada

Testemunhas:

1º _____
CPF: _____

2º _____
CPF: _____





DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: Nº. 025/2025

Inexigibilidade: Nº. 008/2025

Processo Administrativo: Nº. 022/2025

Locatários: Prefeitura Municipal de Riacho de Santana e o Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Ba.

Locadora: Alice Graziella Saraiva Seixas, inscrita no CPF sob o nº 081.466.475-02.

Objeto: Locação de imóvel destinado ao funcionamento do Programa de Endemias, cujo trabalho será realizado em equipe dentro das comunidades e na sede deste município, visando à prevenção e o combate a doenças que podem causar epidemia ou endemia nesse município.

Valor Global: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

	Dotações	Previsão de Despesas	Saldo Orçamentário
Unidade Orçamentária	02.07 – Secretaria Municipal de Saúde		
Projeto/Atividade	2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde		
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		

Vigência: 07 (sete) de abril de 2025 a 07 (sete) de abril de 2026.

Assinam: P/ Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, João Vitor Martins Laranjeira; P/ Fundo Municipal de Saúde de Riacho de Santana-Ba, Tainã Eremita Fernandes Cardoso de Castro Ivo, P/ Alice Graziella Saraiva Seixas, Alice Graziella Saraiva Seixas.

Riacho de Santana-Bahia, em 07 de abril de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

EXTRATO DE CONTRATO**Contrato:** Nº. 026/2025**Inexigibilidade:** Nº. 009/2025**Processo Administrativo:** Nº. 025/2025**Contratante:** Prefeitura Municipal de Riacho de Santana.**Contratada:** VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.774.926/0001-03.

Objeto: Prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica em Administração Pública, com eventual propositura de ações judiciais de interesse do Município e/ou acompanhamento de demandas judiciais e/ou administrativas deste ou do seu titular, perante o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Federal da 1ª Região, Tribunais Superiores, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União, processo administrativo legislativo no julgamento das contas anuais, Processo Legislativo para apuração de denúncias perante a Câmara de Vereadores Municipal e/ou Comissões Especiais de Inquérito baseado no Decreto-lei nº 201/67.

Valor Global: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

	Dotações	Previsão de Despesas	Disponibilidade Orçamentária
Unidade Orçamentária	02.01 - Gabinete do Prefeito		
Projeto/Atividade	2015 - Gestão do Gabinete do Prefeito		
Elemento de Despesa	3.3.9.0.35.0000 - Serviços de Consultoria		

Vigência: 11 (onze) de abril de 2025 a 11 (onze) de abril de 2026.**Assinam:** P/ Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, João Vitor Martins Laranjeira; P/ VAZ & LOMANTO ADVOCACIA E CONSULTORIA, Fernando Vaz Costa Neto.

Riacho de Santana-Bahia, em 11 de abril de 2025.

João Vitor Martins Laranjeira
Prefeito Municipal

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





EDITAL N.º 03/2025

REGULAMENTO DO CAMPEONATO RIACHENSE 2025

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Este regulamento é o conjunto de disposições que regem o Campeonato Riachense de Futebol de Campo do Município de Riacho de Santana - Bahia neste ano de 2025.

Parágrafo único - O Campeonato Municipal é realizado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, por meio da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer.

DA FINALIDADE E OBJETIVO

Art.2º - O Campeonato Municipal tem como finalidade desenvolver o intercâmbio esportivo e proporcionar boas relações entre dirigentes, técnicos e atletas, estabelecendo uma união segura entre os desportistas, comunidade, e poder público, com objetivo de fortalecer, incentivar e fomentar a prática desportiva como instrumento imprescindível para a formação da personalidade, criando uma integração social com o esporte, de maneira que possa tornar-se participativo e fazendo surgir novos valores no panorama desportivo municipal, estadual e nacional.

DA INSCRIÇÃO

Art.3º - As equipes que irão participar do campeonato Riachense de Futebol 2025, deverão comparecer à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, de 14 de Abril para aquisição dos Contratos, bem como discursão do regulamento que irá reger o Campeonato Riachense 2025.

Art. 4º - As equipes deverão realizar a entrega dos Contratos devidamente preenchidos e assinados à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de 15 de Abril de 2025.

Praça Mosenhor Tobias, N.º 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





- I. I - A equipe deverá inscrever no mínimo 16 (dezesseis) atletas e no máximo 25 (vinte e cinco). Ficando permitida a entrega de no máximo 05 (cinco) contratos até a última rodada da primeira fase, com um prazo de 72 horas antes da partida.
- II. II – Os Contratos deverão ser devidamente preenchidos com os dados do atleta de forma clara, sendo obrigatório conter 01 (uma) foto 3x4, xerox do RG, do título eleitoral.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer terá o prazo de 48 horas, após o recebimento dos Contratos, para analisar a documentação, bem como validar a inscrição da equipe e emitir o parecer técnico.

Art. 6º- Ao atleta que é profissional, não poderá atuar no Campeonato Riachense 2025.

Art. 7º - Cada equipe só poderá inscrever **no máximo 06 (seis) atletas** de outro município, O documento que valida a origem do atleta será o **título de eleitor**, sendo que se houver alguma suspeita de que o atleta não é residente no município e tiver transferido o título, só terá validade a transferência com no mínimo 90 dias antes do início da competição.

I- O atleta que tirar o primeiro título no município será considerado apto a participar do Campeonato;

II- Ao atleta que não tiver título de eleitor serão considerados os documentos pessoais e comprovante escolar, atestando o endereço de residência.

DA JUNTA DE JUSTIÇA DESPORTIVA RIACHENSE

Art. 8º- A **Junta de Justiça Desportiva Riachense** é composta por 05 (cinco) membros convidados pela Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Lazer, a qual desempenha um trabalho voluntário perante o Campeonato Riachense de Futebol.

Art. 9º - A Junta de Justiça Desportiva Riachense é composta por **Carlos Douglas Silva Matos, Jean Jorge Fernandes, Murilo Castro Fagundes, Ernando Miranda Filho, Jean Laranjeira Leão** pessoas dotadas de notório conhecimento esportivo e vasta capacidade interpretativa e análise técnica.

Art. 10º - A JJDR – Junta de Justiça Desportiva Riachense se baseará no **C.B.J.D. Código Brasileiro de Justiça Desportiva** e utilizará este **Regulamento** como forma de subsídio, objetivando dirimir dúvidas existentes, bem como seguir de base para julgamento de eventuais processos que venham a surgir durante o Campeonato.





DOS JOGOS

Art. 11º - Os jogos do Campeonato Riachense de Futebol ocorrerão no Estádio Jason Ferreira Neto às quintas-feiras tendo início às 19h00 e aos sábados com início às 18h00, com a tolerância de 15 minutos, podendo ser flexibilizada a critério da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, por motivo de caso fortuito ou força maior, bem como por conveniência e oportunidade.

Art. 12º - Os jogos ocorrerão no Estádio Municipal Jason Ferreira Neto, e a forma de disputa será, todos contra todos dentro dos respectivos grupos. Onde os (03) três primeiros colocados, se classificarão para as fases de mata-mata, de tal forma que os primeiros colocados de cada grupo automaticamente já estarão classificados para a semifinal.

I - As semifinais acontecerão em jogo único da seguinte forma:

a) Das quartas de final:

1º Jogo Quartas de Final
2º SEGUNDO COLOCADO GRUPO A X 3º COLOCADO GRUPO B

2º Jogo das Quartas de Final
2º SEGUNDO COLOCADO GRUPO B X 3º TERCEIRO COLOCADO GRUPO A

b) Da semifinal:

1º Jogo da semifinal
1º PRIMEIRO COLOCADO GRUPO A X VENCEDOR DO 2º JOGO DAS QUARTAS DE FINAL

2º Jogo da semifinal
1º PRIMEIRO COLOCADO GRUPO B X

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





VENCEDOR DO 1º JOGO DAS QUARTAS
DE FINAL

c) Da final:

Jogo Único
VENCEDOR DO JOGO 1º PRIMEIRO DA SEMIFINAL X VENCEDOR DO 2º SEGUNDO JOGO DA SEMIFINAL.

A final do Campeonato Riachense de Futebol de Campo ocorrerá em partida única, sagrando-se campeão o time que ganhar a partida, permanecendo o empate no tempo regulamentar, será acrescido prorrogação de 2 (dois) tempos de 15 minutos. Caso permaneça o empate, o resultado da partida será definido por cobrança de pênaltis.

Art. 13º - O atleta só poderá entrar em campo, bem como no banco de reservas, juntamente com a sua equipe, ficando o mesmo impossibilitado de participar da partida caso a sua equipe já estiver em campo.

I - As equipes deverão tomar conhecimento de seus jogos e horários no dia do sorteio.

II - Todos os atletas deverão chegar com até 20 minutos de antecedência do horário da partida.

Art. 14º - É obrigatório que cada equipe tenha no mínimo 07 (sete) atletas ao iniciar a partida, caso uma equipe não tenha os sete (7) atletas perderá por W. O. conforme regras oficiais do esporte.

Art. 15º - As equipes somente serão consideradas aptas a participarem da competição após atendidas todas as exigências deste regulamento, bem como a apresentação de toda a documentação necessária.

Art. 16º - Cada equipe poderá fazer até 08 substituições durante cada partida, independente da posição do atleta, com apenas 04 (quatro) paradas.

Art. 17º - O não comparecimento da equipe no campo, no horário de início da partida, ou o comparecimento com menos de sete atletas, enseja a vitória ao adversário pelo placar de 3 x 0 para fins de classificação (W.O.) sendo que o gol conta como vantagem em critério de desempate.





- I- Em caso de suspeita de equipes que tenha forçado o W.O com o intuito de dar vantagem ou prejudicar outras equipes ou a si mesma, o caso será julgado pela Comissão Organizadora, podendo a mesma excluir as equipes envolvidas da referida competição.
- II- Caso a equipe perca 2(duas) partidas por **W.O.** será eliminada da competição, ficando obrigatório aos atletas que comparecerem no local e horário a assinatura na súmula do jogo, sendo que estes estarão livres de julgamento pela Comissão Disciplinar. O time e os atletas que não comparecerem em campo, **terão que fazer uma doação de 10 sextas básicas**, as quais serão destinadas a famílias carentes ou órgão com finalidade social. Ainda, ficarão impedidos de participarem de eventos esportivos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, pelo prazo de 01 ano, a partir da data do término do campeonato.

DO UNIFORME

Art. 18º - É obrigatório o uso padronizado de uniforme pela equipe.

I- O uniforme a ser utilizado por toda equipe deverá conter:

- a)Meiões;
- b)Short;
- c)Camisa.

II- Os uniformes deverão estar em perfeitas condições, bem como devidamente identificados com numeração legível;

III- É recomendado ao atleta o uso de equipamento de proteção “caneleira”, ficando o técnico do time responsável por eventuais lesões causadas pela não ou má utilização do equipamento citado;

IV- O time fica sob pena de responsabilização pela má ou não utilização de uniforme descrito no inciso I.

a) A responsabilização pela má ou não utilização de uniforme descrito no inciso I será a vedação do atleta entrar em campo, ou a perda dos pontos adquiridos em partida que já tenha ocorrido;

b) A responsabilização pela má ou não utilização do uniforme após concretização da partida descrita na “alínea b” DEVERÁ conter provas contundentes, verdadeiras e nítidas, sendo necessária a apresentação de meios claros como: fotos, filmagens, depoimentos e ofício fundamentado.

DA DISCIPLINA

Art. 19º - Os atletas, técnicos, responsáveis que receberem 03 (três) cartões amarelos estarão automaticamente suspensos do jogo seguinte.





Art. 20º - A punição pelo árbitro com cartão vermelho (expulsão) implicará em suspensão automática do atleta da próxima partida e posterior julgamento pela comissão disciplinar do campeonato podendo esta pena ser ampliada, conforme análise da súmula ou dos responsáveis da Comissão Disciplinar.

Art. 21º - Os atletas, técnicos, responsáveis que receberem (01) cartão vermelho proveniente de brigas, agressões poderão ficar suspensos até o final da competição conforme o relatório do árbitro, e a decisão do julgamento da JJDR.

Art. 22º - É obrigação das equipes controlarem os cartões amarelos e vermelhos de seus atletas, podendo pedir auxílio da organização, mas é de sua obrigação o controle dos suspensos.

Art. 23º - O atleta que na mesma partida levar um cartão amarelo e um vermelho, para fins de controle, só é levado em conta o vermelho.

Art. 24º - Qualquer equipe ou torcida que agredirem de qualquer forma o adversário ou outras torcidas sofrerão sanções disciplinares, como também podem ser eliminados de acordo ao julgamento JJDR.

Art. 25º - Se alguma partida for interrompida por motivo de agressões físicas (brigas), entre atletas ou torcidas que impeça à continuidade da partida as equipes envolvidas serão julgadas pela JJDR de acordo com este Regulamento e tendo como base a súmula da partida, podendo a mesma implicar alguma sanção e até mesmo à desclassificação das equipes envolvidas na competição.

Art. 26º - A equipe que se recusar, sob qualquer pretexto, a continuar uma determinada partida, contrariando a decisão da arbitragem, será julgada pela JJDR- Junta de Justiça Desportiva Riachense, com base na súmula do jogo.

Art. 27º - Na segunda fase da competição, os atletas que receberam até 2(dois) cartões amarelos na primeira fase terão os mesmos zerados. O atleta que receber o terceiro cartão amarelo na última rodada da primeira fase deverá cumprir a suspensão na segunda fase.

I. Em nenhuma hipótese os cartões vermelhos serão eliminados.

Art. 28º - A JJDR poderá a seu critério punir um atleta mesmo que este não tenha recebido cartão algum, por atitude inconveniente, fora ou dentro de campo, para garantir o bom andamento da competição.

DA PONTUAÇÃO E DESEMPATE

Art. 29º - Toda a competição terá a seguinte pontuação:

VITÓRIA - 3 (três) pontos ganhos.





EMPATE - 1 (um) ponto ganho

DERROTA - 0 (zero) ponto ganho

Art. 30º - Os critérios de desempates serão os seguintes, que deverão ser aplicados pela ordem, sucessivamente:

- 1) *Maior número de vitórias;*
- 2) *Confronto Direto*
- 3) *Defesa Menos Vazada*
- 4) *Saldo de Gol*
- 5) *Menor número de cartões vermelhos;*
- 6) *Menor número de cartões amarelos*
- 7) *Sorteio;*

CAPITULO IV

DA PREMIAÇÃO E DO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 31º - Serão premiadas as duas primeiras equipes sendo:

- I- CAMPEÃO RIACHENSE 2025 premiação em dinheiro no valor de R\$ 13.000,00;
- II- VICE-CAMPEÃO RIACHENSE 2025 premiação em dinheiro no valor R\$: 6.000,00
- III- Serão premiadas com troféu e/ou medalhas, atletas, comissão técnica.

Parágrafo único: Os clubes participantes, estão isentos de qualquer taxa de inscrição no campeonato riachense 2025.

Art. 32º - Também serão premiados:

- IV- O goleador, (artilheiro) receberá troféu, medalha e o valor de R\$ 500,00;
- V- O goleiro menos vazado receberá troféu, medalha e o valor de R\$ 500,00;
- VI- O jogador revelação do campeonato receberá troféu, medalha e o valor de R\$ 500,00.

Parágrafo 1º - Caso dois atletas terminem o campeonato empatados como goleador será este critério de desempate:

- 1) Atleta que teve menor número de cartões vermelhos;
- 2) Atleta que teve menor número de cartões amarelos;

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





3) Sorteio.

Parágrafo 2º - O troféu de goleiro menos vazado será entregue ao goleiro que sofrer o menor número de gols no decorrer do campeonato, proporcionalmente ao número de partidas que disputou. Serão somados todos os gols sofrido pela equipe e dividido pelo número de partidas, quem tiver o menor valor será a o goleiro menos vazado da competição. O critério de desempate será o mesmo do parágrafo anterior, contudo, a soma será de todos os cartões recebidos por toda a equipe.

Parágrafo 3º - Se alguma equipe for desclassificada por indisciplina, seus atletas não concorrerão às premiações descritas no parágrafo anterior.

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DISCIPLINA

Art. 33º - A Comissão Organizadora do Campeonato Riachense 2025 será composta por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, cujas funções serão disciplinadas por meio de Portaria Interna.

Art. 34º - A Comissão Organizadora do Campeonato Riachense 2025 tem como finalidade a realização e organização da referida competição, ficando isenta de qualquer responsabilidade adversa que envolva as equipes ou a torcida, tais como:

- I. Quaisquer tipos de danos (seja físico, psíquico ou material);
- II. Qualquer furto de materiais de qualquer tipo;
- III. Quaisquer outras adversidades estranhas à finalidade da competição.

Art. 35º - Para eliminação de uma ou mais equipes por problemas disciplinares, a JJDR deverá ouvir as partes envolvidas e determinar sua punição que deverá ser respeitada pelos participantes do evento, impossibilitando ao clube punido recorrer a justiça comum, salva a hipótese de terem finalizado todas as instancias esportivas.

DO RECURSO

Art. 36º - O Campeonato Municipal de Riacho de Santana edição 2025, se submete dentre eles os Estatutos da FIFA, as Leis Federais 9.615/98 (Lei Pelé), 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), as regras Oficiais da modalidade adotada pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - C.B.J. D, que assim sendo, se submeterão sem reservas todas as determinações, disposições e as consequências que, pelo seu não cumprimento, deles possam emanar, com as ressalvas dos artigos anteriores.

Art. 37º - Os atletas e representante das equipes são considerados conhecedores deste Regulamento. Dessa forma, a equipe **deverá nomear um responsável, e somente ele poderá participar de reuniões, bem como interpor recursos e apresentar protestos.**

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





Art. 38º - a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer como parte realizadora do evento, reserva o direito dos representantes nomeados oferecerem denúncias a respeito de irregularidade que contrariem dispositivos previstos neste Regulamento e encaminhá-las a JJDR, que caberá o julgamento com pleno direito.

Art. 39º - Os Recursos contra irregularidades durante o Campeonato caberão, sempre que uma equipe comprovar que outras infringiram este regulamento.

- I. O ônus das Provas caberá ao denunciante, sempre por escrito e fundamentado;
- II. Não serão aceitos reclamações e protestos verbais ou via internet ou qualquer outro meio digital;
- III. Não caberão recursos contra as decisões da arbitragem no que se referirem as interpretações das regras de jogo nas partidas em disputa.
- IV. Os recursos serão previamente analisados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte Lazer e encaminhada a JJDR;
- V. Durante a apreciação dos resultados do(s) recurso(s), não será permitida a presença de mais de um representante de cada equipe, atletas, técnicos, dirigentes ou torcidas, salvo se qualquer um dos mesmos esteja envolvido no caso em discussão;
- VI. O recurso só será aceito no prazo máximo 01 (um) dia útil após a partida, sendo necessário ser formalizado em linguagem padrão culta, contendo fatos, provas e fundamentação lógica. Bem como ser datado e assinado pelo responsável nomeado para execução de tal ato e enviando à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer dentro do prazo de até 48 horas após o fato questionado.

DA AJUDA DE CUSTO PARA OS CLUBES

Art. 40º - Os dirigentes de clubes terão como ajuda de custo para eventuais despesas com os atletas no valor de 2.000 (dois mil reais) cada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º - Os casos omissos, bem como a duplicidade de interpretação de qualquer termo presente neste regulamento serão analisadas e resolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RIACHO DE SANTANA BAHIA, EM 14 DE MARÇO DE 2025.

EULLER JOSIAS BENEVIDES IVO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





4. ANEXO DO EDITAL:



Pedido de Inscrição do Atleta

Euler Iva. Secretário municipal de cultura, esporte e lazer



O abaixo assinado: _____

de apelido: _____ naturalidade: _____

nacionalidade: _____ residente na: _____

data de nascimento: ____/____/____ estado civil: _____ profissão: _____

Filiação:

pai: _____

mãe: _____

Carteira de Identidade: _____ inscrito no campeonato pelo time: _____

na classe de amador, possuindo a carteira nº: _____ válida até: _____

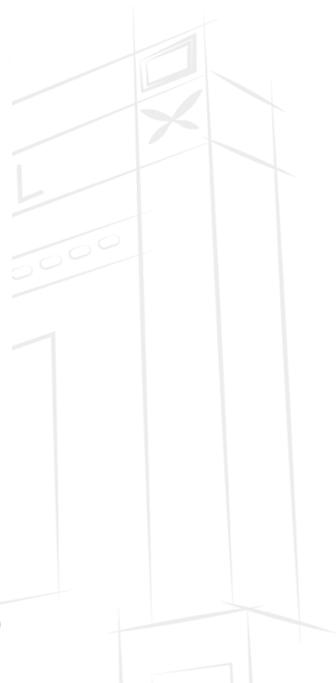
Secretário:
Secretaria Municipal de Cultura
Esporte e Lazer

Diretor de Esportes

Diretor de Esportes

Diretor de Esportes

Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





TRANSFORMANDO NOSSA TERRA, CUIDANDO DA NOSSA GENTE!



3X4



CAMPEONATO RIACHENSE



Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer

CARTEIRA DO ATLETA
CATEGORIA: AMADOR

TIME:

INSC: **DATA DE NASC.** / /

NOME COMPLETO:

APELIDO: **DOC:**



Praça Mosenhor Tobias, Nº 321, Centro, Riacho de Santana - BA
 Insta: @pmrsa / Tel.: 77 3457.2121 / Cep 46470-000 / CNPJ 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 100/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.015/2025

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE

REQUERENTE: IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Administração, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula nº 1044619, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de abril de 2022.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 56/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal OPINA pelo DEFERIMENTO de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, matrícula nº 1044619, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

É o relatório,
Passo a decidir.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime





GABINETE DO PREFEITO

Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejam os dispostos na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatário e no caso em tela, a Servidora Requerente está contratada por contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Negou Provisimento.



**GABINETE DO PREFEITO**

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença maternidade e estabilidade provisória à servidora temporária **IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula nº 1044619, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 101/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.143/2025
OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE
REQUERENTE: NOELIA SILVA RODRIGUES

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Administração, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **NOELIA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 1044717, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de abril de 2022.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 57/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **NOELIA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 1044717, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.*

É o relatório,
Passo a decidir.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.





GABINETE DO PREFEITO

Vejam os dispostos na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está contratada por contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.



**GABINETE DO PREFEITO**

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença maternidade e estabilidade provisória à servidora temporária **NOELIA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 1044717, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.564/2025
OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE
REQUERENTE: UELIA OLIVEIRA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **UELIA OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 1046059, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Agente de Biblioteca, admitida em 01 de março de 2024.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 58/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **UELIA OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 1046059, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Agente de Biblioteca, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.*

É o relatório,
Passo a decidir.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.





GABINETE DO PREFEITO

Vejam os dispostos na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está contratada por contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se nega Provimento.



**GABINETE DO PREFEITO**

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença maternidade e estabilidade provisória à servidora temporária **UELIA OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 1046059, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Agente de Biblioteca, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 103/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.770/2025

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

REQUERENTE: CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação requerendo a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular à servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo período de 01 de fevereiro de 2025 até 31 de janeiro de 2026, no termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer jurídico, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 59/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pela Servidora Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal OPINA pelo DEFERIMENTO de pedido de concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, à servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, nos termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, com data para iniciar a partir do Ato de Concessão de Referida Licença.*





GABINETE DO PREFEITO

É o relatório,
Passo a decidir.

O artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana estabelece os critérios discricionários da Administração Pública para a concessão da referida licença, sejam estes:

- O Servidor não ter se afastado em decorrência da mesma licença em um período anterior a 02 (dois) anos;
- Não ser o Servidor requerente nomeado mediante cargo em comissão.

Cabe destacar que a referida licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido formulado pela Requerente ou em necessidade da Administração.

Oportunamente, cabe fazer menção ao artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, vejamos, *in verbis*:

*Art. 99. – A critério da Administração, poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, **pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.***

§ 1º. – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. – Não se concederá no va licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (grifos nossos).

Não há impedimento para conceder a referida licença em favor da Servidora Requerente, considerando que a Interessada não gozou da mesma licença em período anterior de 02 (dois) anos, além disso, trata-se de Servidora que não ocupa cargo em comissão.

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, à



**GABINETE DO PREFEITO**

servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências de praxe.

Publica-se;

Intime-se;

Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 104/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.886

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES APÓS CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

REQUERENTE: QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estabelecidas em Lei, resolve:

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação, requerendo o retorno às atividades após a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular a servidora **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 535, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colegio Municipal Marciano Antonio Batista, Povoado de Vesperina, no cargo de Professora, admitida em 01 de março de 2000, concedida através da Portaria nº 70, de 11 de julho de 2024, de acordo com o artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Consta nos autos deste Processo Administrativo que a Secretária Municipal de Educação, certificou o pedido de retorno.

Encaminhado o presente Processo Administrativo ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana juntamente com a Assessoria Jurídica do referido Setor para a emissão de parecer, esta emitiu o Parecer Jurídico de nº 60/2025, no qual opinou pelo deferimento do pedido feito pelo Servidor Requerente.

*Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas [...] esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de retorno as atividades após a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, a servidora **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 535, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de março de 2000, nos termos do parágrafo 1º do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.*





GABINETE DO PREFEITO

É o relatório,
Passo a decidir.

O artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, estabelece os critérios discricionários da Administração Pública para a concessão da referida licença. Também estabelece os critérios para o retorno às atividades. O prazo máximo que abrange esta licença é de 02 (dois) anos, contados da data de concessão, nos termos do caput do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994.

Cabe destacar que, após a concessão da licença para tratar de interesses particulares, está poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido formulado pelo Servidor Requerente, quando este entender que já poderar retornar as suas atividades habituais ou pela necessidade da Administração, quando este entender da necessidade do Servidor retornar ao exercício, seja pela complexidade ou pela falta de servidores para suprir àquela vaga, ora disponível.

Oportunamente, cabe fazer menção ao artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, vejamos, *in verbis*:

Art. 99. – A critério da Administração, poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (grifos nossos).

Vale-se mencionar, que a concessão da Licença ao qual se trata foi de apenas 01 (um) ano, tendo início iniciado a fruição em 15 de julho de 2024, findando em 14 de julho de 2025, nos termos da Portaria nº 70, de 11 de julho de 2024, data na qual a Servidora retornaria às atividades normais inerentes ao cargo empossado. Portanto a Servidora deseja antecipar em cerca de 03 (três) meses o retorno.

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento nas razões de fato e jurídicas



**GABINETE DO PREFEITO**

acima apresentadas, em preservação aos princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, **DECIDO** por acatar o pedido de retorno as atividades após a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, a servidora **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 535, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de março de 2000, nos termos do parágrafo 1º do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Após, determino a oficialização da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Servidora é lotada para tomar conhecimento e ao Setor de Recursos Humanos para tomar as devidas providências.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

JOÃO VÍTOR MARTINS LARANJEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PARECER JURÍDICO Nº 56/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.015/2025****OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE****REQUERENTE: IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA****1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula nº 1044619, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de abril de 2022.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De análise ao Processo Administrativo de nº 32.015/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 07 de fevereiro de 2025, portanto durante o curso do contrato de trabalho com esta Municipalidade.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.

Ante o exposto,

Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da



**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **IZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA**, matrícula n.º 1044619, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal n.º 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA

Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239

Decreto Municipal n.º 19/2025

PEDRO M. MARQUES COSTA

Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446

Mat. 6012074





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PARECER JURÍDICO Nº 57/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.143/2025
OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE
REQUERENTE: NOELIA SILVA RODRIGUES

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **NOELIA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 1044717, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, admitida em 01 de abril de 2022.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De análise ao Processo Administrativo de nº 32.143/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 18 de fevereiro de 2025, portanto durante o curso do contrato de trabalho com esta Municipalidade.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.

Ante o exposto,

Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da



**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **NOELIA SILVA RODRIGUES**, matrícula nº 1044717, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Professora, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025

PEDRO M. MARQUES COSTA
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446
Mat. 6012074





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PARECER JURÍDICO Nº 58/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.564/2025
OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE
REQUERENTE: UELIA OLIVEIRA SILVA

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença maternidade à servidora temporária **UELIA OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 1046059, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Agente de Biblioteca, admitida em 01 de março de 2024.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

De análise ao Processo Administrativo de nº 32.564/2025, consta que a Servidora Requerente deu luz a sua prole no dia 05 de abril de 2025, portanto durante o curso do contrato de trabalho com esta Municipalidade.

A situação elencada encontra amparo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação municipal, na Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Vejamos o disposto na Carta Magna Brasileira, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifos nossos).

O artigo 88 Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana positiva no âmbito deste Município a Licença Maternidade e elenca os requisitos para a concessão da mesma, vejamos, *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 88 - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento em vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (grifos nossos).

Vislumbra-se que o Regime Jurídico Único é direcionado aos servidores estatutários e no caso em tela, a Servidora Requerente está vinculada por meio de contrato por tempo determinado em regime temporário, necessitando assim de busca na Jurisprudência para a concessão de referida licença.

A Constituição estabelece que a servidora pública gestante tem direito à licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e à estabilidade provisória, sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto (arts. 7º, XVIII, da Constituição e arts. 10, II, b e 39, § 3º, do ADCT).

Esses direitos têm por objetivo proteger a maternidade e a infância (art. 6º, caput; 226, caput, e 227 da Constituição), pois permitem tanto a recuperação física e mental da mulher no período pós-parto quanto à atenção às necessidades da criança, em especial a amamentação e o tempo de convívio familiar essencial ao desenvolvimento infantil.

A importância de proteger a mãe e a criança justifica que os direitos à licença maternidade e à estabilidade provisória sejam garantidos às mulheres trabalhadoras, independentemente da forma de contratação. Assim, esses direitos também devem ser assegurados às servidoras públicas gestantes contratadas por prazo determinado ou ocupantes de cargos em comissão.

Em decisão unânime, o Plenário do STF decidiu que a gestante contratada pela administração pública por prazo determinado ou em cargo em comissão tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Luiz Fux, afirmou que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento. Segundo o relator, o direito à licença maternidade tem por fundamento atender as necessidades da mulher e da criança no período pós-parto, inclusive garantindo a amamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário 842844 (Tema 542), o STF decidiu que a gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou para





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

exercício de cargo em comissão tem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, pois as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer independentemente da natureza do vínculo empregatício, do prazo do contrato de trabalho ou da forma de provimento.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 542 foi a seguinte: “A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicado, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR CONTRATO TEMPORÁRIO. Direito à licença maternidade e à estabilidade provisória. artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Artigo 10, inciso II, B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Garantias Constitucionais reconhecidas a todas as trabalhadoras. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Extraordinário a que se Nega Provimento.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 542 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, fixando a seguinte tese: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado". Tudo nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 5.10.2023.

Ante o exposto,

Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da



**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença maternidade e à estabilidade provisória à servidora temporária **UELIA OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 1046059, lotada na Secretaria Municipal de Educação no cargo de Agente de Biblioteca, nos termos do artigo 7º, XVIII da Constituição Federal e do artigo 88 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025

PEDRO M. MARQUES COSTA
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446
Mat. 6012074





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PARECER JURÍDICO Nº 59/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.770/2025****OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR****REQUERENTE: CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ****1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular à servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo período de 01 de fevereiro de 2025 até 31 de janeiro de 2026, no termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana estabelece os critérios discricionários da Administração Pública para a concessão da referida licença, sejam estes:

- O Servidor não ter se afastado em decorrência da mesma licença em um período anterior a 02 (dois) anos;
- Não ser o Servidor requerente nomeado mediante cargo em comissão.

Cabe destacar que a referida licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido formulado pela Requerente ou em necessidade da Administração.

Oportunamente, cabe fazer menção ao artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, vejamos, *in verbis*:

Art. 99. – A critério da Administração, poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. – Não se concederá no va licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (grifos nossos).

Não há impedimento para conceder a referida licença em favor da Servidora Requerente, considerando que a Interessada não gozou da mesma licença em período anterior de 02 (dois) anos, além disso, trata-se de Servidora que não ocupa cargo em comissão.

Ante o exposto,
Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, à servidora **CRISTÓDIA ALVES DA CRUZ**, matrícula nº 638, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colégio Municipal Porphyrio de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01 de abril de 2003, pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, nos termos do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, com data para iniciar a partir do Ato de Concessão de Referida Licença.

Por fim, sugiro que conste na decisão administrativa que a referida licença poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido da Servidora ou por interesse da

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60



**DEPARTAMENTO DE PESSOAL**

Administração Pública.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J.

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025

PEDRO M. MARQUES COSTA
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446
Mat. 6012074





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

PARECER JURÍDICO Nº 60/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.886****OBJETO: SOLICITAÇÃO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES APÓS CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO****REQUERENTE: QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA****1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Educação e direcionado ao Departamento de Pessoal do Município de Riacho de Santana para a emissão de parecer, requerendo o retorno às atividades após a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular a servidora **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 535, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no Colegio Municipal Marciano Antonio Batista, Povoado de Vesperina, no cargo de Professora, admitida em 01 de março de 2000, concedida através da Portaria nº 70, de 11 de julho de 2024, de acordo com o artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Consta nos autos deste Processo Administrativo que a Secretária Municipal de Educação, certificou o pedido de retorno.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, estabelece os critérios discricionários da Administração Pública para a concessão da referida licença. Também estabelece os critérios para o retorno às atividades. O prazo máximo que abrange esta licença é de 02 (dois) anos, contados da data de concessão, nos termos do caput do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994.

Cabe destacar que, após a concessão da licença para tratar de interesses particulares, está poderá ser interrompida a qualquer momento a pedido formulado pelo Servidor Requerente, quando este entender que já poderar retornar as suas atividades

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.
Praça Monsenhor Tobias, nº 321, Centro.
CNPJ nº 14.105.191/0001-60





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

habituais ou pela necessidade da Administração, quando esta entender da necessidade do Servidor retornar ao exercício, seja pela complexidade ou pela falta de servidores para suprir àquela vaga, ora disponível.

Oportunamente, cabe fazer menção ao artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana, vejamos, *in verbis*:

Art. 99. – A critério da Administração, poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. (grifos nossos).

Vale-se mencionar, que a concessão da Licença ao qual se trata foi de apenas 01 (um) ano, tendo início iniciado a fruição em 15 de julho de 2024, findando em 14 de julho de 2025, nos termos da Portaria nº 70, de 11 de julho de 2024, data na qual a Servidora retornaria às atividades normais inerentes ao cargo empossado. Portanto a Servidora deseja antecipar em cerca de 03 (três) meses o retorno.

Ante o exposto,
Passo a opinar.

Com fundamento nas razões de fato e jurídicas acima apresentadas, visando preservar tantos os princípios mínimos da Administração Pública, em especial os da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, quanto aos princípios basilares da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e o da Indisponibilidade do Interesse Público, esta Assessoria Jurídica Municipal **OPINA** pelo **DEFERIMENTO** de pedido de retorno as atividades após a concessão de licença sem remuneração para tratar de interesse particular sem remuneração de qualquer natureza, a servidora **QUESIA MAIA NEVES DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 535, lotada na Secretaria Municipal de Educação





DEPARTAMENTO DE PESSOAL

no cargo de Professora, admitida em 01 de março de 2000, nos termos do parágrafo 1º do artigo 99 da Lei Municipal nº 4-A de 18 de abril de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipal de Riacho de Santana.

Este é o Parecer jurídico. S.M.J!

DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, EM 15 DE ABRIL DE 2025.

DANILO ALVES DA SILVA
Procurador Geral do Município-OAB/BA 25.239
Decreto Municipal nº 19/2025

PEDRO M. MARQUES COSTA
Assessor Jurídico-OAB/BA 59-446
Mat. 6012074



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/EE3B-61E5-8F56-0A5A-D04B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EE3B-61E5-8F56-0A5A-D04B



Hash do Documento

4031875baa1efb1a41a15c42197c886dcbd0a108da4196d965edc55090184564

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/04/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/04/2025 18:08 UTC-03:00